## CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 005/2024

Dispõe sobre o cumprimento de decisão judicial.

O Presidente da Câmara Municipal de João Neiva, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais;

**considerando** o teor da Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 0600881-54.2020.6.08.0014 (documento anexo), e a determinação de cumprimento imediato pela Câmara Municipal de João Neiva recebida em 29/05/2024;

**considerando** que o Tribunal Regional Eleitoral – TRE/ES deferiu o requerimento formalizado por Willen de Barros e Claudia Bernadete Silvério da Silva, de cumprimento imediato de referida decisão judicial;

**EDITA** o presente Ato, retroagindo seus efeitos a 01/06/2024, para:

- declarar a extinção do mandato eletivo dos Vereadores Cíntia Irene Cyrillo Testa e Celso Luiz Guzzo a partir de 01/06/2024, por força da decisão judicial proferida nos Autos do Processo nº 0600881-54.2020.6.08.0014;
- convocar Willen de Barros e Claudia Bernadete Silvério da Silva, na qualidade de suplentes dos Vereadores Cíntia Irene Cyrillo Testa e Celso Luiz Guzzo, respectivamente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

de junho de 2024.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 03
GLAUBER

Assinado de forma digital por

-03 00

**GLAUBER TONON** 

Presidente

29/05/2024

Número: 0600881-54.2020.6.08.0014

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Juiz Estadual 1 - Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Última distribuição: 11/10/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Candidatura Fictícia

Objeto do processo: Recursos eleitorais em face da sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por fraude no preenchimento da cota de gênero, revogando o DRAP dos partidos PSD e PSL nas eleições proporcionais de 2020 em João Neiva-ES e determinando a cassação dos diplomas dos vereadores eleitos.

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
CELSO LUIZ GUZZO (RECORRENTE)	
	CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES (ADVOGADO)
	JEFERSON SOARES AUGOSTINHO (ADVOGADO)
WILEN DE BARROS (RECORRENTE)	
	WILEN DE BARROS (ADVOGADO)
	ANDRE LUIZ DA SILVA (ADVOGADO)
CLAUDIA BERNADETE SILVERIO DA SILVA (RECORRENTE)	
	WILEN DE BARROS (ADVOGADO)
	ANDRE LUIZ DA SILVA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - JOAO NEIVA - ES - MUNICIPAL (RECORRENTE)	
	MARCOS ANDRE ARAUJO (ADVOGADO)
	JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO (ADVOGADO)
	FREDERICO POZZATTI DE SOUZA (ADVOGADO)
	RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)
LUCAS DA ROS RECLA (RECORRENTE)	
	MARCOS ANDRE ARAUJO (ADVOGADO)
	JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO (ADVOGADO)
	FREDERICO POZZATTI DE SOUZA (ADVOGADO)
, , , , ,	RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - JOÃO NEIVA/ES (RECORRENTE)	
	MARCOS ANDRE ARAUJO (ADVOGADO)
	JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO (ADVOGADO)
	FREDERICO POZZATTI DE SOUZA (ADVOGADO)
	RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)
GABRIEL CASOTTI (RECORRENTE)	
	WILEN DE BARROS (ADVOGADO)
	ANDRE LUIZ DA SILVA (ADVOGADO)

JOSE GERALDO ADAO (RECORRIDO)	
	MARCOS ANDRE ARAUJO (ADVOGADO)
	JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO (ADVOGADO)
	FREDERICO POZZATTI DE SOUZA (ADVOGADO)
	RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)
EVA CAROLINA SOARES ARAUJO (RECORRIDA)	
	DAIANE RAMOS MARTINS DOS SANTOS DEL CARO
	(ADVOGADO)
ROGERIO NIEIRO LEMOS (RECORRIDO)	
	FREDERICO POZZATTI DE SOUZA (ADVOGADO)
	MARCOS ANDRE ARAUJO (ADVOGADO)
	JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO (ADVOGADO)
	RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)
PODEMOS - JOAO NEIVA - ES - MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	MARCOS ANDRE ARAUJO (ADVOGADO)
	JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO (ADVOGADO)
	FREDERICO POZZATTI DE SOUZA (ADVOGADO)
	RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DA SILVA (RECORRIDO)	HODINGO BANGELEGO GONGAEVES (ABVOGABO)
MATION ARTONIO DA GIEVA (HEGOTINIDO)	JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO (ADVOGADO)
	MARCOS ANDRE ARAUJO (ADVOGADO)
	FREDERICO POZZATTI DE SOUZA (ADVOGADO)
	RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)
WILEN DE PARROS (RECORRIDO)	RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)
WILEN DE BARROS (RECORRIDO)	ANDRE LUIZ DA OU VA (ARVOCARO)
	ANDRE LUIZ DA SILVA (ADVOGADO)
	WILEN DE BARROS (ADVOGADO)
FARAILDES ALVES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA	
(RECORRIDO)	
	CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES (ADVOGADO)
	JEFERSON SOARES AUGOSTINHO (ADVOGADO)
GABRIEL CASOTTI (RECORRIDO)	
	ANDRE LUIZ DA SILVA (ADVOGADO)
	WILEN DE BARROS (ADVOGADO)
CLAUDIA BERNADETE SILVERIO DA SILVA (RECORRIDA)	
	ANDRE LUIZ DA SILVA (ADVOGADO)
	WILEN DE BARROS (ADVOGADO)

Outros participantes				
Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
9341192	29/05/2024 13:56	<u>Decisão</u>	Decisão	



#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

#### Gabinete da Presidência

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600881-54.2020.6.08.0014 - João Neiva - ESPÍRITO SANTO

#### [Candidatura Fictícia]

RECORRENTE: CELSO LUIZ GUZZO, WILEN DE BARROS, GABRIEL CASOTTI, CLAUDIA BERNADETE SILVERIO DA SILVA, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - JOAO NEIVA - ES - MUNICIPAL, LUCAS DA ROS RECLA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - JOÃO NEIVA/ES

Advogados do(a) RECORRENTE: JEFERSON SOARES AUGOSTINHO - ES33602, CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES - ES17188

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA - ES30470, WILEN DE BARROS - ES29362

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA - ES30470, WILEN DE BARROS - ES29362

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA - ES30470, WILEN DE BARROS - ES29362

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053, FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES19811, JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - ES29114, MARCOS ANDRE ARAUJO - RJ216404

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053, FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES19811, JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - ES29114, MARCOS ANDRE ARAUJO - RJ216404

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053, FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES19811, JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - ES29114, MARCOS ANDRE ARAUJO - RJ216404

RECORRIDO: JOSE GERALDO ADAO, ROGERIO NIEIRO LEMOS, PODEMOS - JOAO NEIVA - ES - MUNICIPAL, MARCO ANTONIO DA SILVA, FARAILDES ALVES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, WILEN DE BARROS, GABRIEL CASOTTI

RECORRIDA: EVA CAROLINA SOARES ARAUJO, CLAUDIA BERNADETE SILVERIO DA SILVA Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053, FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES19811, JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - ES29114, MARCOS ANDRE ARAUJO - RJ216404

Advogado do(a) RECORRIDA: DAIANE RAMOS MARTINS DOS SANTOS DEL CARO - ES23823 Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053, JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - ES29114, MARCOS ANDRE ARAUJO - RJ216404, FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES19811

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053, FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES19811, JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - ES29114, MARCOS ANDRE ARAUJO - RJ216404

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053, FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES19811, MARCOS ANDRE ARAUJO - RJ216404, JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - ES29114

Advogados do(a) RECORRIDO: JEFERSON SOARES AUGOSTINHO - ES33602, CRISTIAN



**CAMPAGNARO NUNES - ES17188** 

Advogados do(a) RECORRIDO: WILEN DE BARROS - ES29362, ANDRE LUIZ DA SILVA - ES30470 Advogados do(a) RECORRIDO: WILEN DE BARROS - ES29362, ANDRE LUIZ DA SILVA - ES30470 Advogados do(a) RECORRIDA: WILEN DE BARROS - ES29362, ANDRE LUIZ DA SILVA - ES30470

## **DECISÃO**

Trata-se de petição formalizada por **CLÁUDIA BERNADETE SILVÉRIO DA SILVA e WILEN DE BARROS**, requerendo o cumprimento imediato do acórdão proferido no âmbito do Tribunal Pleno desta egrégia Corte Eleitoral, que decidiu, à unanimidade de votos, por ACOLHER PARCIALMENTE a 1ª questão de ordem suscitada; por maioria de votos, CONHECER da 2ª questão de ordem como preliminar, REJEITANDO-A; à unanimidade de votos, REJEITAR a 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª preliminares, para ainda, por maioria de votos, REJEITAR a 3ª preliminar suscitada; e, quanto ao mérito, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos eleitorais.

Em síntese, os aludidos peticionantes requerem "sejam os autos imediatamente remetidos à SECRETARIA JUDICIÁRIA deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para ciência e consequente encaminhamento aos Setores competentes, notadamente para o Juízo da 14ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de João Neiva, oficiando-lhes acerca do resultado do julgamento e respectivo Acórdão que conheceu e negou provimento aos Recursos Eleitorais, mantendo, a Sentença recorrida, proferida pelo Juízo de 1º (Primeiro) Grau, a fim de que promovam a adoção das providências cabíveis à espécie, necessárias ao imediato cumprimento do Acórdão proferido por esta E. Corte Eleitoral".

O acórdão que se pretende cumprir foi ementado e devidamente publicado com o seguinte teor:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). APURAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. 1 - DAS PRELIMINARES: 1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. 1.2 -PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PARTIDO VERDE. 1.3 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM SUPERVENIENTE. 1.4 - PRELIMINAR DE IMPRESTABILIDADE DA PROVA



INDICIÁRIA. 1.5 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS DIRIGENTES 1.6 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ULTERIOR E UNITÁRIO. 1.7 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 2 - DO MÉRITO: CANDIDATURAS FEMININAS LANÇADAS SEM REAL INTERESSE NA DISPUTA. CASSAÇÃO DO DRAP DO PARTIDO INDEPENDENTEMENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS OUTROS CANDIDATOS AFETADOS. ANULAÇÃO DOS VOTOS RECEBIDOS PELO PARTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

- 1 Recursos interpostos contra Sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade dos Partidos PODEMOS, Partido Social Democrático PSD e Partido Social Liberal PSL e julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral AIJE proposta pelo Partido Verde no município de João Neiva por fraude no preenchimento da cota de gênero, anulando os votos obtidos pelos partidos PSD e PSL nas eleições proporcionais de 2020 e, em consequência, cassando os diplomas dos vereadores eleitos Celso Luiz Guzzo, pelo PSD e Lucas da Rós Recla, pelo PSL, declarando, ainda, a inelegibilidade de Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho, Ivaneti de Bortoli Recla, Jani Mara Nascimento Minelli, Jaqueline Grippa Ribeiro, Enilda Martins de Araujo, Waldecir Azevedo e Marco Antonio da Silva por suposto envolvimento na fraude.
- 2 Os Partidos PSL e PSD suscitaram, em sua Contestação, sua ilegitimidade passiva, sendo a preliminar acatada pela Sentença de 1º grau. Assim sendo, não cabe à pessoa jurídica que não é mais parte no processo interpor Recurso quando não mais figura na lide, razão pela qual resta determinada a exclusão do PSL no Recurso Eleitoral e a exclusão completa do Recurso interposto somente pelo PSD.

#### 3 - DAS PRELIMINARES:

3.1 – Da preliminar de nulidade da Sentença: alegação de nulidade da Sentença no que se refere às candidaturas de Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho e Jani Mara Nascimento Minelli, vez que nada consta nos autos em desfavor das referidas candidatas e não há sequer causa de pedir quanto a elas, havendo mera menção à baixa votação que tiveram, razão pela qual concluiu ser a decisão extra petita. A causa de pedir tanto na AIME quanto na AIJE é a apresentação de candidaturas fictícias pelas agremiações PODE, PSD e PSL para o pleito proporcional de 2020 em João Neiva, inclusive com a precisa indicação de quem seriam as possíveis candidatas-laranja, estando os nomes de



Claudionete, Jani e Elizangela nos autos desde a Inicial e devidamente citadas desde o requerimento de ID 9242830. Preliminar de nulidade da Sentença rejeitada.

3.2 – Da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Partido Verde: afirma o recorrente que o partido coligado não pode ajuizar ação isoladamente (artigo 6º, § 4º da lei 9.504/1997) a não ser que o faça para questionar a própria coligação.

Ocorre que as coligações proporcionais foram extintas pela Emenda Constitucional nº 97 de 2017, restando vedadas as coligações partidárias em eleições municipais, estaduais e federais para vereadores, deputados estaduais e federais.

Assim sendo, tendo a presente AIJE o objetivo de impugnar candidaturas em eleições proporcionais municipais, o Partido é parte plenamente legítima para questionar as candidaturas de seus adversários também em eleições proporcionais municipais. Preliminar rejeitada.

3.3 - Da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* superveniente: a presente AIJE foi proposta em 07/12/2020, composta, até então, por parte ativa legítima.

Alterações nas relações partidárias ocorrem e são inerentes aos interesses e movimentos dos Partidos, o que nada influencia na legitimidade da parte na ação em curso. O fato de o Partido Verde ter passado a integrar a Federação Brasil da Esperança em 24/05/2022 não retira do Partido sua legitimidade de ter ajuizado demanda em 2020, quando sequer havia previsão de integrar a aludida Federação. Preliminar rejeitada.

3.4 - Da preliminar de imprestabilidade da prova indiciária: defende o recorrente que o Inquérito Policial foi conduzido por Delegado de Polícia parcial e sem circunscrição. Dispõe a Resolução TSE nº 23.640/2021, no que tange à apuração de crimes eleitorais, que o inquérito será instaurado de ofício pela autoridade policial, por requisição do Ministério Público ou por determinação da Justiça Eleitoral. Dispõe, ainda, que a Polícia Estadual terá atuação supletiva em locais onde não existir órgão da Polícia Federal.

Cabe, ainda, registrar que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo informativo e que as provas colhidas no seu bojo são submetidas ao contraditório e à ampla defesa durante o processo judicial, quando as partes podem impugnar os relatórios, depoimentos e, ainda, produzir suas próprias provas. Preliminar rejeitada.

3.5 - Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos



dirigentes: afirmam os recorrentes, em sua quarta preliminar, que os dirigentes partidários não seriam partes legítimas para figurar na lide por apenas representarem as siglas partidárias.

Tal discussão foi recentemente abordada pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agravo no Recurso Especial nº 0601556-31.2020.6.26.0009. Restou decidido, naquela ocasião, que não há obrigatoriedade de formação do litisconsórcio, mas não há impedimento para que os dirigentes sejam, de fato, incluídos nas ações sempre que seus autores identificarem que eles participaram da preparação ou execução do ato ilícito, que é o caso dos autos, em que o autor apontou indícios de efetiva participação e anuência dos dirigentes partidários (e o marido de uma dirigente) na fraude supostamente perpetrada, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva dos mesmos. Preliminar rejeitada.

3.6 – Da preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário ulterior e unitário: defende o recorrente a inobservância de ausência de litisconsórcio passivo necessário devido a não citação de suplente diplomada.

Resta consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que não há litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, sendo dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero.

A presente AIJE foi proposta em 07/12/2020, composta, até então, pelas partes processuais legítimas. No momento de estabilização da relação processual, quando foram citadas as partes legítimas, a suplente em questão era apenas detentora de expectativa de direito e o Partido que a filiou estava integrando a lide e plenamente ciente de todos os atos processuais até então praticados, inclusive promovendo todas as defesas que entendeu pertinentes em nome próprio e em nome de seus filiados.

Por fim, a despeito de a relação processual já estar estabilizada, a suplente que passa a ser a detentora do mandato pode ingressar na lide na fase recursal, como terceiro interessado, conforme preceitua o art. 996, parágrafo único de CPC, compondo a relação processual como assistente da parte. Preliminar rejeitada.

3.7- Da preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário: alega a parte a ausência de citação de candidata que constou no inquérito policial, mas não foi chamada aos autos quando do aditamento à inicial, originando, segunda tese defendida, a ausência de litisconsórcio passivo necessário.



Importa destacar, porém, que a suposta candidata laranja foi candidata pelo AVANTE, que não figura na presente ação e que sequer elegeu vereador no município de João Neiva. Não há que se falar em obrigatoriedade na inclusão de pessoa no polo passivo da AIJE apenas pelo fato de seu nome constar em apuração feita na esfera policial. Por conseguinte, rejeitada a preliminar suscitada.

- 4 Em relação à matéria de fundo, a cota de gênero foi pensada com o intuito de garantir o equilíbrio na representatividade de gêneros no cenário político que foi criada na norma insculpida no § 3° do artigo 10 da lei nº 9.504/97, que prescreve que "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". Sobre a matéria, no julgamento do AgR-AREspE 0600651-94, alusivo ao pleito proporcional de 2020 sucedido em Jacobina/BA, o Tribunal Superior Eleitoral mudou o entendimento da matéria, tornando-se esse julgamento um leading case desde então seguido, no sentido de que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022).
- 5 Com relação à candidatura de Eva Carolina Soares Araújo, questionada pelo Partido Verde, mas não reconhecida como candidata laranja pelo Juízo sentenciante, cabe dizer que candidatura laranja é uma candidatura natimorta, em que nunca houve a real intenção de concorrer. Via de regra, essa candidata não pratica atos de campanha, não pede votos a seu favor, não sai todos os dias pela cidade, acompanhada de cabo eleitoral custeada com recursos do partido, para pedir votos. A candidata laranja não se dá a esse trabalho, mas tão somente empresta o nome.
- 6 Não deve prosperar, portanto, o Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Verde, tendo em vista não estar configurado um dos requisitos objetivos exigidos pela Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral para a confirmação de candidaturas-laranja, qual seja, ausência de atos de campanha, não havendo, portanto, a comprovação de que a candidatura de Eva Carolina Soares Araújo teria sido fraudada unicamente para atender à cota de gênero. Também quanto às candidaturas de Madalena Gasparini e Sirleide Viana, não trouxe o representado tese e indícios suficientes aptos a fazerem crer que referidas candidaturas tenham sido fictícias, somente informando, quanto a elas, a obtenção de



baixa votação e uma certa similitude de informações nas prestações de contas, o que, isoladamente, não comprova a fraude nas candidaturas, carecendo de outros elementos com mais força probatória, a exemplo de depoimentos testemunhais, para comprovar o afirmado em sua inicial.

- 7 Quanto à candidatura fictícia de Ivaneti de Bortoli Recla, vários fatos observados durante o desenvolvimento do processo demonstram o total desinteresse da candidata em sua própria candidatura e confirmam seu depoimento dado pouco tempo após as eleições. Não há, nos autos, nada convincente que comprove a desistência na candidatura. Ao contrário, há comprovação clara de que ela nunca demonstrou interesse em ingressar na mesma, não havendo atos de campanha comprovados, havendo a ínfima votação de 1 (um) voto, não existindo movimentação de recursos, ainda que estimáveis e, por fim, claramente não se estando diante de hipótese de desistência legítima de candidatura, posto que essa, de fato, nunca existiu.
- 8 Na mesma linha, foram as candidaturas de Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho e Jani Mara Nascimento Minelli, que tiveram seus registros sido requeridos como vagas remanescentes no dia 11.10.2020, após o partido ter sido intimado do não cumprimento dos percentuais de gênero nos autos do DRAP 0600388-77.2020.6.08.0014. As três candidatas foram escolhidas em regime de urgência, por total desatenção do partido quando falhou na simples conta matemática que revelaria o mínimo de candidatas femininas que seriam necessárias para validar o DRAP.
- 9 Errou o partido no cálculo, faltaram mulheres para permitir que o DRAP seguisse como proposto e, buscando sanar o problema, convidaram três candidatas, que não se movimentaram para angariar votos e realmente concorrer a um cargo público, preenchendo, as três candidatas, todos os requisitos exigidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para a configuração da candidatura laranja, qual sejam: votação irrisória (alcançando elas um, quatro e dois votos, respectivamente), ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis (contas zeradas) e ausência de atos de campanha. Quanto a essas três candidatas os requeridos sequer apresentaram tese de desistência de participação na campanha, estando patente a infeliz utilização de mulheres apenas para cumprir quórum e alavancar o número de candidatos masculinos.
- 10 Idêntico raciocínio pode ser aplicado para a candidata Jaqueline Grippa, havendo fortes indícios de desinteresse total pela candidatura, inclusive tendo a candidata aberto conta de campanha um dia após o pleito, numa clara tentativa de fazer parecer uma



coisa que, de fato, não é.

- 11 Resta clara a participação de Enilda Martins na fraude perpetrada no PSD, cujo partido, formalmente, seria por ela comandado e, ainda, de Waldecir Azevedo, presidente do PSL, cabendo aos presidentes a apresentação dos respectivos DRAPS e o própria organização da lista dos candidatos e havendo, nos autos, especificamente quanto a Enilda Martins, a comprovação de que a mesma tinha ciência do desinteresse da candidata Ivaneti de Bortoli Recla e nada fez com a referida informação, numa concordância expressa com a burla à norma.
- 12 Quanto às candidatas laranjas, indubitável a necessidade de imposição da sanção de inelegibilidade tendo em vista que as mesmas aceitaram a participação no esquema fornecendo dados e assinando documentos sem que tivessem o real interesse na candidatura proposta. Logo, a Elizangela Gustavo Carvalho, Claudionete Gomes Sabino, Jani Mara Nascimento Minelli, Ivaneti de Bortoli Recla e Jaqueline Grippa Ribeiro deve ser imposta a sanção de inelegibilidade.
- 13 Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (I) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (II) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (III) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do artigo 222, do Código Eleitoral.
- 14 Confirmação da sentença de 1º grau.

Destaca-se, no ponto, que, na sessão do dia 22 de maio do corrente ano, o Juiz Eduardo Xible Salles Ramos, relator designado para o RE interposto na AIJE nº 0600853-86.2020.6.08.0014, que tramitou em apenso com este recurso eleitoral, suscitou questão de ordem quanto à necessidade de se determinar o cumprimento imediato do acórdão proferido naqueles autos e o egrégio Tribunal Pleno desta Corte Eleitoral Regional deliberou no sentido de que as decisões que impliquem em cassação de diploma, como o caso dos autos, são executadas de imediato, independentemente de sua publicação.

Este, inclusive, há muito já é o entendimento deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral em paridade com a jurisprudência uníssona do colendo Tribunal Superior Eleitoral (RECURSO ELEITORAL nº060072630, Acórdão, Des.



ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 31/07/2023 e Recurso Contra Expedição de Diploma nº060200947, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/09/2021).

Não fosse isso, considerando que o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral atribui ao Presidente a competência para cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal, passo a decidir sobre a pretensão executória formulada no petitório ID nº 9339441.

Prescreve o <u>caput</u> do artigo 257 do Código Eleitoral que os recursos <u>eleitorais</u>, em regra, não terão efeito suspensivo, salvo na hipótese de recurso ordinário manejado contra a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral, em sede de competência originária que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo (§ 2º).

In casu, ressalta-se a ausência de qualquer óbice ao imediato cumprimento do supratranscrito acórdão, notadamente, porque os recursos interpostos nestes autos, em regra, não são dotados de efeitos suspensivo e porque não estamos diante da hipótese de julgamento envolvendo a competência originária deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, resultante no afastamento do titular ou na perda de mandato eletivo.

Isto posto, com fulcro no artigo 257 do Código Eleitoral, **DEFIRO** o pedido para que sejam os autos imediatamente remetidos à Secretaria Judiciária deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para ciência e consequente encaminhamento aos setores competentes, notadamente para o Juízo da 14ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de João Neiva, comunicando-lhes acerca do resultado do apontado julgamento e respectivo acórdão, a fim de que promovam a adoção das providências cabíveis à espécie, necessárias ao seu imediato cumprimento.

### Diligencie-se COM URGÊNCIA.

Intimem-se.



Vitória (ES), 29 de maio de 2024.

# DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA Presidente do TRE-ES

